



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006580-94.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VINÍCIUS APARECIDO RIBEIRO MARIANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0006580-94.2025.8.26.0996

Autos Originais nº 7000132-69.2020.8.26.0637

Agravante: Vinicius Aparecido Ribeiro Mariano

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

Voto n. 2377

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência defensiva contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para posterior análise do pleito de promoção ao regime semiaberto. Perícia que ainda subsiste como instrumento de individualização da execução penal para colheita de elementos concretos à análise do mérito indispensável para a obtenção da progressão de regime. Súmula 439, do STJ. Agravado que cometeu faltas graves durante a execução, com reincidências ocorridas durante o cumprimento de pena. Necessidade de melhor aferição do requisito subjetivo. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Vinicius Aparecido Ribeiro Mariano** em face à r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Vandickson Soares Emidio do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão ao regime semiaberto nos autos da execução n. 7000132-69.2020.8.26.0637 (cf. decisão de fls. 21/23).

Segundo a Defesa, o agravante preenche os requisitos necessários para obter a progressão ao regime semiaberto, alcançando o lapso temporal devido e demonstrando bom

comportamento carcerário, comprovado a partir do atestado de pena. Pleiteada a promoção, a autoridade judiciária determinou a realização de exame criminológico para posterior apreciação do pleito. Sustenta-se que a decisão ora atacada possui fundamentação inidônea, pois não existem elementos que fundamentem a realização do exame criminológico, uma vez que o reeducando não registra faltas e não teve qualquer intercorrência no cumprimento da pena nos últimos 12 meses. Postula a Defesa, destarte, que seja afastada a exigência do exame criminológico e, conseqüentemente, seja o agravante progredido ao regime semiaberto (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 27/30), e a decisão agravada foi mantida (fls. 31).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 40/53).

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravado cumpre pena total de 36 anos, 1 mês e 11 dias, em regime fechado, pela prática dos crimes de furto qualificado, roubos majorados, associação criminosa e receptação, com término previsto para julho de 2054 (fls. 1441/1445 dos autos originais).

De início, insta consignar que, ainda que esta relatora entenda pela constitucionalidade da nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei n. 14.843/2024, é inegável que se trata de *novatio legis in pejus*, o que torna inviável a sua aplicação a fatos praticados antes de sua vigência, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Alinhando-se ao posicionamento desta Colenda Câmara, reitero que a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo do benefício de progressão de regime prisional aplica-se tão somente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do referido diploma legal.

Assim, porque os crimes pelos quais o reeducando cumpre pena foram cometidos antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, a realização de exame criminológico não é obrigatória, ficando a critério do Juízo da Execução.

Sem prejuízo, é certo que referida perícia ainda subsiste como instrumento de individualização da execução criminal, podendo o Juízo da Execução determinar sua realização quando considerá-lo essencial para colheita de elementos à análise do mérito indispensável para a obtenção do benefício pretendido, diante das particularidades do caso concreto. Neste prisma, tem-se o disposto na Súmula 439 do STJ: “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada*”.

Diante do panorama consolidado no caso em

tela, verifico que o atestado de boa conduta carcerária do apenado (fl. 8/15) não pode servir como comprovação única do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Isto porque o paciente cometeu faltas disciplinares no curso do cumprimento da pena. Observa-se a anotação de duas faltas médias e uma grave, as quais, ainda que praticadas há muito, indicam passado conturbado. Além do mais, o paciente registra idas e vindas do sistema prisional desde 2006, a par do que se pode inferir que o paciente, por algumas vezes, foi reinserido ao convívio social e voltou a delinquir (por exemplo foi colocado em livramento condicional e posteriormente preso em flagrante), tudo a denotar quadro negativo, restando necessária a realização do estudo a fim de observar se **Vinicius** está, de fato, pronto para menor vigilância.

Diferentemente do que afirma a defesa, a decisão não foi motivada unicamente na gravidade em abstrato dos crimes e na quantidade de pena que resta a cumprir, mas sim, em elementos concretos da execução do apenado.

Com efeito, *in casu*, analisando o histórico do apenado, demonstra-se pertinente a realização do exame criminológico, com o fito de avaliar seu grau de assimilação da terapêutica penal durante o lapso de pena até então executado.

Desta feita, diante das peculiaridades do caso, mostra-se recomendável a realização de exame criminológico com o

intuito de espantar dúvida quanto a aptidão do agravado ao retorno ao convívio social e cumprimento da finalidade terapêutica da pena imposta, motivo pelo qual a decisão hostilizada deve ser preservada.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Determinação de exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado à progressão de regime. Exame criminológico que subsiste como instrumento de individualização da execução criminal, para colheita de elementos concretos à análise do mérito indispensável para a obtenção da progressão de regime prisional. Súmula 439, do STJ. Agravante que foi regredido após ter se evadido do regime semiaberto e praticado novo crime. Circunstâncias que justificam a medida. Negado provimento ao recurso.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0023225-86.2024.8.26.0041; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

“Agravado em Execução. Pedido de reforma de decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão. Inviabilidade. Livre convencimento do magistrado. Exame que se presta como valiosa ferramenta à avaliação da evolução subjetiva dos reeducandos, em especial, nos casos como o presente, cujo sentenciado resgata condenação envolvendo prática violenta e ainda acabou preso em flagrante por novo crime perpetrado pouco após ser beneficiado com o livramento condicional, justificando-se, assim, a sua realização em fatores concretos atinentes ao curso da execução, consoante precedentes do STJ. Improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018820-52.2024.8.26.0996; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO AGRAVO, mantendo-se a r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora